

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

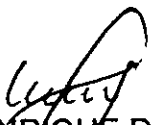
PROCESSO Nº 10480/009.556/94-31
RECURSO Nº 109.507
MATÉRIA IRPJ - Ex.: de 1986 a 1988
RECORRENTE AMORIM PRIMO S/A
RECORRIDA DRF em RECIFE - PE
SESSÃO DE 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.386

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece da peça de recurso apresentada após trinta dias contados a partir da data da ciência da decisão singular.

NÃO CONHECIDO O RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMORIM PRIMO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480/009.556/94-31
ACÓRDÃO Nº: 105-11.386

RECURSO Nº. : 109.507
RECORRENTE : AMORIM PRIMO S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal na área do IRPJ levada a efeito contra a empresa acima identificada.

O Auto de infração de IRPJ, 01/104 foi lavrado em virtude das seguintes irregularidades, conforme demonstradas e capituladas detalhadamente no Termo de Encerramento de Fiscalização às fls. 94/98.

ITEM	ANO / EX	IRREGULARIDADE	VALOR (Cz\$)
01	1S86 / 86	Aplicação de capital contabilizada como despesa. NF's das empresas TEMAG e ARMAZEM SÃO MIGUEL, respectivamente.	070.000,00 + 074.480,00
02 #	idem	Utilização de documentação inidônea emitida pela firma irregular ASPLANTEC - PLANEJAMENTO e CONSULTORIA LTDA no registro de despesas.	100.000,00
03	86 / 87	Aplicação de capital contabilizada como despesa. NF's das empresas TEMAG, FERNANDO ALBUQUERQUE e BENJAMIM ZACAINE & CIA (2), respectivamente	130.000,00 + 020.000,00 + 103.800,00 + 136.200,00
04	idem	Despesas como mera liberalidade (gráfica)	072.000,00
05	idem	Omissão de receita apurada inicialmente em fiscalização estadual	295.967,91
06 #	idem	Utilização de documentação inidônea no registro de despesas. Emitida respectivamente pelas seguintes empresas inexistentes de fato: LUANARA MECÂNICA DE AUTOS LTDA; CTA - CONSTRUÇÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA; SOTEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA (2); ASPLANTEC - PLANEJAMENTO e CONSULTORIA LTDA (3) e SÃO LUIZ ADMINISTRAÇÃO LTDA (4)	300.000,00 + 500.000,00 + 177.500,00 + 050.000,00 + 3X100.000,00 + 300.000,00 + 200.000,00 + 2X100.000,00
07 #	idem	Utilização de documentação inidônea emitida pela firma SOC. RÁDIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA no registro de despesas.	4X1.000.000,00 + 2.000.000,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/009.556/94-31
ACÓRDÃO Nº: 105-11.386

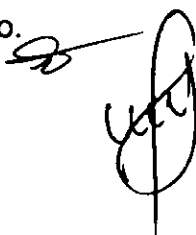
08	87 / 88	Despesas como mera liberalidade (locação)	050.000,00
09	idem	Aplicação de capital contabilizada como despesa. NF's das empresas IRMÃOS FERRAGENS LTDA e PINCONSEL, respectivamente.	450.000,00 + 215.000,00
10 #	idem	Utilização de documentação inidônea no registro de despesas. Emitida respectivamente pelas seguintes empresas inexistentes de fato: PAPELGRAF - Papéis Gráfica Ltda (2); GILVANI PEREIRA DE LIMA; FORNECEDORES DE ALIMENTOS OLINDA LTDA; IND. E COM. DE METAIS LTDA; USIMEC - MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA e CONSTRUTORA WILAXOM LTDA	2x2.500.000,00 + + 160.979,40 + 1.000.000,00 + 1.394.884,00 + 503.800,00 + 533.140,00

Obs: # significa que nestes itens foi aplicada a multa qualificada de 150% ao invés de 50% .

O despacho de fl.120 informa que a empresa parcelou os débitos referentes ao exercícios de 1986, 1987 e 1988 onde constava multa de 50%, através do processo nº 10480.012363/90-25 e questionou os demais itens onde a multa fora aplicada com 150%. Tal informação é incompleta pois ela deixou de questionar apenas os itens 01, 03, 08 e 09, restando ainda os itens 4 e 5 (50%) além dos itens 2, 6, 7 e 10 (150%) .

Quanto à impugnação de fls.111/119, à informação fiscal de fls.121/125, ao despacho saneador de fls. 127/128, às diligências de fls. 129/181 e à própria decisão recorrida de fls. 183/201 reporto-me ao relato e fundamentos utilizados pela autoridade singular. Leio-os em plenário e analiso-os em meu voto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA ·
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/009.556/94-31
ACÓRDÃO Nº: 105-11.386

V O T O

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso verificamos ser o mesmo intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal, como se verá adiante:

O artigo 5º do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ao tratar dos prazos, assim se manifestou:

Art. 5º . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Complementando, o artigo 33 do mesmo ato determina o seguinte:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTE À CIÊNCIA DA DECISÃO (maiúsculas do relator).

Pois bem, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 06 de setembro de 1.994 (AR. de fl.204), terça-feira, portanto, a contagem do prazo se iniciou no dia seguinte, 07 de setembro, quarta-feira, e expirou no dia 06 de outubro de 1.994, quinta-feira (este seria o último dia em que poderia ser interposto o recurso).

Ocorre que o contribuinte somente entregou o recurso na repartição no dia 17 de outubro de 1.994, segunda-feira (recibo a fl. 207), portanto, 11 (onze) dias após o vencimento do prazo legalmente previsto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/009.556/94-31
ACÓRDÃO Nº: 105-11.386

Em 10 de outubro de 1994 já tinha sido lavrado o TERMO DE PEREMPÇÃO, fl.205.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado dentro do prazo legal o recurso, deixo de apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursal, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de que não seja conhecido o recurso, ficando, em consequência, prejudicado o julgamento do mérito e transcorrida em julgado a decisão proferida pela autoridade singular

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

